

O REGISTRO CRIMINAL DE ABUSADORES SEXUAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL NA EUROPA: PERSPECTIVAS CRÍTICAS A PARTIR DO ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS

THE CRIMINAL RECORD OF SEXUAL ABUSERS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE LIMITS OF CRIMINAL INTERVENTION IN EUROPE: CRITICAL PERSPECTIVES FROM THE PORTUGUESE TERRITORIAL SPACE

FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA JÚNIOR

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (PT).
Professor no Centro Universitário CESMAC (Maceió/AL). Advogado de defesa.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/2739102277898461].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-6958-920X].
fafjunior2016@gmail.com

ISABELA ALBUQUERQUE MUSTAFA

Doutoranda e Mestre em Ciências Criminais em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Advogada.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/3567594193181680].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-9140-5676].
isabelamustafa.adv@gmail.com
<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v19i192.307>

Recebido em: 29.04.2021

Aprovado em: 25.03.2022

Última versão dos(as) autores(as): 09.03.2022

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Internacional

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar o sistema de identificação criminal de abusadores sexuais como medida para a prevenção de crime de natureza sexual contra crianças e adolescentes, cuja razão de ser se encontra no cumprimento dos objetivos da Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, embora se observe, também

ABSTRACT: This article aims to analyze the criminal identification system of sexual abusers as a measure for the prevention of crimes of a sexual nature against children and adolescents, whose raison d'être is in compliance with the objectives of Directive 2011/92/UE, of the European Parliament and of the Council of December 13, 2011, although it is also observed here how, in

aqui, de que forma, na transposição das normas para o ordenamento jurídico dos países, podem existir excessos que acusem afronta a direitos, liberdades e garantias individuais, especialmente quando se trata da questão do acesso ao registro (quem poderia acessar?) e do prazo de duração da medida (por quanto tempo o registro do nome permaneceria?). Além disso, discorre-se sobre a ineficácia de determinados modelos de controle do crime, bem como adverte-se para que o excesso de intervenção penal não redunde em um "direito penal simbólico". Ao final, tendo partido do método hipotético-dedutivo e de uma abordagem qualitativa, com a hipótese da compatibilidade constitucional do instrumento enfocado, embora existam ressalvas, analisa-se a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que se posiciona sobre eventuais ofensas a direitos e princípios consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, relativos a esse tipo de registro criminal.

PALAVRAS-CHAVE: Registro criminal – Abusadores sexuais – Intervenção penal na Europa – Legislação portuguesa.

the transposition of norms into the legal system of the countries, there may be excesses that accuse an affront to individual rights, freedoms and guarantees, especially when it comes to the question of access to the registry (who could access it?) and the duration of the measure (how long would the registration of the name remain?). In addition, the ineffectiveness of certain models of crime control is discussed, as well as warning that excessive criminal intervention does not result in a "symbolic criminal law". In the end, starting from the hypothetical-deductive method and from a qualitative approach, with the hypothesis of the constitutional compatibility of the instrument in question, although there are reservations, the jurisprudence of the European Court of Human Rights is analyzed, which positions itself on possible offenses to rights and principles enshrined in the European Convention on Human Rights, relating to this type of criminal record.

KEYWORDS: Criminal record – Sexual abusers – Criminal intervention in Europe – Portuguese legislation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O sistema de registro criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de crianças e adolescentes. 2.1. O enquadramento legal. 2.2. Os problemas do regime jurídico do registro. 2.2.1. A questão do acesso. 2.2.2. A questão do prazo. 2.3. A natureza jurídica do registro. 3. A necessidade de limites ao "direito penal da segurança". 3.1. O bem jurídico protegido e a política criminal de segurança. 3.2. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta algumas das preocupações mais destacadas com as discussões ocorridas com a introdução do sistema de registro de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação e a liberdade sexual de crianças e

adolescentes,¹ sobretudo aqueles estabelecidos no espaço territorial português.² Para tanto, faz-se um enquadramento legal do surgimento do registro, estabelecendo-se uma análise crítica sobre os pontos considerados como mais controversos de sua efetivação.

A razão de ser de um sistema de controle e prevenção que trata de crimes sexuais contra tais vítimas assinala uma preocupação do legislador português com relação ao cumprimento dos objetivos da Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011,³ problematizando-se aqui, portanto, se na transposição das normas para o ordenamento jurídico interno estão presentes excessos que acusem afronta a direitos, liberdades e garantias individuais, especialmente quando se trata da questão do acesso ao registro e do prazo de duração da medida mencionada.

Na sequência, dada a importância do bem jurídico criminalmente protegido, avalia-se sucintamente como a ineficácia do modelo de controle do crime vem contribuindo para uma suposta defesa social em torno de uma seletividade de autores em nome da proteção de um grupo de vítimas particularmente vulnerável, bem como adverte-se para que o excesso de intervenção penal não redunde em mero “direito penal simbólico”.

Além disso, passa-se em revista a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (T.E.D.H.) no que dispõe sobre registros congêneres na França e no Reino Unido, já que os sistemas serviram como fonte de inspiração para o projeto português. A partir daí, procura-se elucidar como os tribunais portugueses, observando-se o art. 4º da Lei 103/2015, poderiam se posicionar diante de acusações sobre ofensas a direitos e princípios na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (C.E.D.H.).

1. A legislação portuguesa comumente se utiliza do termo “menor”, embora também mencione “crianças” e “adolescentes” – p. ex., na previsão do Código Penal português: “Artigo 171.º – Abuso sexual de crianças – 1 – Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a oito anos. [...]”; ou ainda, “Artigo 173.º – Actos sexuais com adolescentes – 1 – Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que ele seja praticado por este com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 2 anos. [...]”. Conquanto, optamos por substituí-lo simplificada e pelas expressões “crianças e adolescentes”, dada a carga negativa historicamente atribuída à expressão “menor” na tradição jurídica brasileira anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). A expressão “menor”, entretanto, ao longo do texto, será apenas mantida quando nos utilizarmos de citações diretas.
2. Na criminalização de tais crimes, o percurso (e as preocupações) da legislação e da doutrina portuguesas até o presente momento pode ser observado, com rigor, em: RODRIGUES, Anabela Mirada. A reforma permanente dos crimes sexuais no ordenamento jurídico-penal português. SÁNCHEZ, María Acale; RODRIGUES, Anabela Miranda; MARTÍN, Adán Nieto. *Reformas penales en la península ibérica: a “jangada de pedra”?* Madrid: BOE, 2021. p. 281 ss.
3. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 13 de dezembro de 2011, “relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho”. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0093&from=MT>]. Acesso em: 06.03.2022.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

Com base no método hipotético-dedutivo, partindo-se de uma perspectiva essencialmente qualitativa, o artigo haverá de se desenvolver com a utilização da técnica da revisão bibliográfica (e legislativa), articulando direito interno (português) e europeu, literatura clássica e contemporânea, sustentando-se como hipótese principal a compatibilidade constitucional da medida enfocada, embora se questione sua eficácia e os limites da manutenção do presente instrumento no espaço territorial europeu.

2. O SISTEMA DE REGISTRO CRIMINAL DE CONDENADOS POR CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E A LIBERDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Far-se-á a partir daqui a análise do sistema de registro de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de crianças e adolescentes, a que se refere o Anexo da Lei 103/2015, de 24 de agosto, tal como está estabelecida pela transposição⁴ da Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, que substituiu a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de dezembro, e aprovada pelo Decreto-Lei 400/82, de 23 de setembro, na perspectiva de encontrar os princípios estruturantes fundamentais que justifiquem a aplicação do registro dos abusadores, além de sua natureza jurídica.

2.1. O enquadramento legal

Conforme consta na exposição de motivos, prevista no Anexo da Lei 103/2015, a que regulamenta o art. 4º, tem-se a introdução de uma medida para proteção das mencionadas vítimas e para a minimização dos riscos da prática de crime de natureza sexual: a criação de um “sistema de registro de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor”, o que vem obedecer o cumprimento das obrigações assumidas por Portugal com a ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais assinada em Lanzarote, no dia 25 de outubro de 2007.

Desde a “Convenção de 1959”⁵, com base nos mecanismos de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, as informações sobre condenações penais são circuladas, o que gerou a necessidade de os Estados-Membros decidirem, na reunião do Conselho de 14

4. Por meio da necessária transposição da diretiva para o ordenamento jurídico interno, leia-se, desde já, a adoção de “regras mínimas” adotadas em conformidade com a legislação nacional. Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda. *O direito penal europeu emergente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 93 e ss.

5. Convenção europeia de auxílio judiciário mútuo, de 20 de abril de 1959. Disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A133108]. Acesso em: 06.03.2022.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

de abril de 2005, sobre manter o princípio da centralização das informações no Estado-Membro da nacionalidade do interessado, acordando que o sistema devia ser melhorado para assegurar que as informações sejam preenchidas e transmitidas eletronicamente.

Consoante a necessidade de estabelecer as bases de um sistema informatizado e uniforme de intercâmbio de informações sobre condenações, com o objetivo do Conselho da Europa de realizar uma união mais estreita entre os seus membros, a já citada Convenção de Lanzarote veio constatar a necessidade de prevenir e enfrentar adequadamente a exploração sexual e o abuso sexual de crianças e adolescentes ao considerar que “toda a criança tem direito às medidas de protecção dispensadas pela sua família, pela sociedade e pelo Estado, exigidas pela sua condição de menor”⁶.

Dessa forma, conferiu-se liberdade a cada Estado-Membro, assim como Portugal, para adotar as medidas necessárias ao enfrentamento de crimes de exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes, desde que respeitem o direito interno vigente⁷. Foi, portanto, sob a epígrafe “Registro e armazenamento de dados nacionais sobre pessoas condenadas por infrações penais de natureza sexual”, que o artigo 37º da referida Convenção, veio prever que se tomassem as necessárias medidas legislativas para efeitos de prevenção, investigação ou processamento penais das infrações em causa sobre a proteção de dados de caráter pessoal, relativos à identidade e ao perfil genético de pessoas condenadas pelos crimes previstos⁸ na Convenção.

Não obstante a preocupação e o respeito pelas leis internas de proteção de dados pessoais, de modo que apenas possam ser obtidos de forma legítima, para fins específicos, adequados e fundamentados, relevantes e não excessivos, pretendeu-se que fosse igualmente assegurada a troca de dados de informação pertinente entre os Estados signatários, cumprindo a obrigação do artigo 48º da Convenção, que atribui nenhuma reserva a ser formulada relativamente a qualquer disposição, à exceção das expressamente previstas.

6. Conforme o preâmbulo da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, doravante designada como Convenção de Lanzarote. Disponível em: [www.conventions.coe.int/]. Acesso em: 14.12.2017.
7. Acerca da adesão de Portugal à Convenção e das consequências da sua vinculação, quer no plano do direito interno, quer no plano do direito internacional, leia-se a observação de Gomes Canotilho e Vital Moreira sobre “o facto de o Estado não poder cumprir as obrigações internacionais a que se comprometeu por via de convenção, por motivo de inconstitucionalidade desta, não o exime da responsabilidade internacional pelo mesmo incumprimento”. CANOTILHO, Gomes; VITAL, Moreira. *Constituição da República Portuguesa anotada*. v. 1º. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 468.
8. Cite-se, no Direito penal material, os crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes, infrações relativas à prostituição, à pornografia, à participação em espetáculos pornográficos, à corrupção e à abordagem para fins sexuais.

No contexto do nascimento dessa medida, ancorada nos movimentos criminológicos de proteção das vítimas⁹, há de se referir à Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que prossegue a estratégia da União Europeia na “luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil”, obrigando os Estados a se comprometerem com a proteção das crianças e adolescentes contra todas essas formas de crime. Apesar de a Diretiva vincular o Estado-Membro quanto ao resultado a alcançar, deixa “às instâncias nacionais a competências quanto à forma e aos meios”¹⁰. Percebe-se, portanto, que não há qualquer referência quanto à criação obrigatória do registro enfocado.

Nos termos da Diretiva 2011/92/UE, quando se trata de

“crimes graves, como a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, deverão ser tratados de forma abrangente, abarcando a repressão dos autores dos crimes, a protecção das crianças vítimas dos crimes e a prevenção do fenómeno. O superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração quando se adoptam medidas para combater estes crimes, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.”¹¹⁻¹²

9. Entenda-se o avanço do estudo da vitimologia que levou ao aprimoramento da justiça penal, já que o Estado sempre concentrou uma preocupação exacerbada no delinquente, esquecendo-se da vítima, dos seus traumas e sofrimentos desencadeados em decorrência da ação criminosa. Segundo Figueiredo Dias, entre os vetores fundamentais em tema de política criminal provocados pelo *princípio vitimológico*, houve um movimento de provocado em nome do direito de defesa, de proteção e de compensação das vítimas. Cf. DIAS, José Figueiredo. *Direito Penal Português. As consequências jurídicas do crime*. (4. impressão). Coimbra: Coimbra Editora. 2013. p. 76-77. Importa mencionar ainda que, dentre algumas alterações ocorridas no Código de Processo Penal português, acolheu o art. 67o-A, tratando de automatizar o conceito de vítima, para que possa se tornar assistente, tornando-se sujeito processual. Tendo-se em conta tratar-se de um conceito criminológico, o legislador tenta evitar uma confusão com as definições já existentes no ordenamento jurídico (ofendido, lesado, assistente) e que tendem a coincidir com a pessoa da vítima. Quanto à transferência das atribuições outorgadas pelo art. 69º do CPP, leia-se SANTOS, Cláudia Maria Cruz. Beccaria e a Publicização da Justiça Penal à Luz da Contemporânea Descoberta da Vítima (a alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei 130/2015, de 4 de setembro, e o sentido da nova definição de vítima, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, v. 7, n. 7 (2015), publicada on-line em julho de 2016. p. 129-147.
10. CAMPOS, João Mota de. *Manual de direito europeu: o sistema institucional, a ordem jurídica, o ordenamento económico da União Europeia*. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 326.
11. Leia-se o artigo 34 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, disponível em: [www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1894&tabela=leis]. Acesso em: 14.12.2017.
12. Presente no contexto da proposta da medida. Disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52010PC0094]. Acesso em: 21.12.2017.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

Dada à particular “vulnerabilidade¹³ da criança vítima”¹⁴ nesses tipos de crime, a Diretiva estabelece uma série de disposições numa perspectiva de prevenção da reincidência, a que trataremos especificamente dos problemas da criação de um sistema de registro de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de crianças e adolescentes, ao dispor que Estados-membros “podem considerar a adopção de outras medidas administrativas aplicáveis aos infractores, como o registro de pessoas condenadas pelos crimes previstos na presente directiva em registros de autores de crimes sexuais”, acrescentando que o acesso

“deverá ser sujeito a uma limitação, de acordo com os princípios constitucionais nacionais e com as normas em vigor aplicáveis em matéria de proteção de dados, por exemplo, limitando o seu acesso às autoridades judiciais e/ou policiais.”¹⁵

Invoca-se, também, o estatuído na Resolução 1773¹⁶, tomada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa em 21 de maio de 2010, apelando “a um esforço das medidas contra os criminosos sexuais, entre os quais figura a introdução no ordenamento jurídico de um registro de condenados por crimes sexuais”. Além de graduar o nível das penas e determinar o nível de gravidade, para que sejam proporcionais, eficazes e dissuasivas, viabilizou-se uma base de dados que permite o intercâmbio de informação entre autoridades, em conformidade com o princípio da proporcionalidade (observando-se,

13. Entenda-se “membros da comunidade que se encontrem num especial estado de necessidade”. DIAS, Jorge de Figueiredo. Os novos rumos da Política criminal e o Direito penal português do futuro. *Revista da Ordem dos Advogados Portugueses*, n. 1, 1983. p. 28.

14. “The very nature of a criminal act leaves a victim vulnerable and often in need of assistance. Victims are, often for the very first time, involved in the criminal justice system and may have to speak to police officers, lawyers and judges and ultimately go to court. Victims can find the process confusing and overwhelming, particularly when they are abroad”. Disponível em: [http://ec.europa.eu/justice/criminal/victims/index_en.htm]. Acesso em: 21.12.2017.

15. N. 43 da Diretiva.

16. Alude-se o disposto no ponto 16 da Resolução, nos seguintes termos: “Consequently, the Assembly does not support the introduction of a Europe-wide sex offenders register but calls on member states to take effective national measures to prevent sexual offences and, in particular, to: 16.1. evaluate their respective legal frameworks to assess whether they provide appropriate safeguards against sexual offences and, if necessary, amend their legislation in order to create a comprehensive system to manage sex offenders; 16.2. introduce, as part of their national system, in accordance with the provisions of the European Convention on Human Rights and, in particular, in compliance with the principle of proportionality, a sex offenders register which contains accurate and regularly updated information on persons convicted of such offences in order to produce a central file allowing an exchange of information between entitled authorities, as strictly defined by law”. Disponível em: [http://assembly.coe.int/]. Acesso em: 14.12.2017.

sobretudo, o binômio necessidade/adequação)¹⁷ e devido respeito aos direitos, liberdades e garantias do indivíduo, especialmente o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (C.E.D.H.), sob a epígrafe “Direito ao respeito pela vida privada e familiar”.

Pode dizer-se que o legislador português tem procurado harmonizar-se com as tendências político-criminais determinadas em função dos compromissos assumidos no quadro do direito da União Europeia e do direito internacional¹⁸, inspirando-se, inclusive, em outros ordenamentos jurídicos, como nas “experiências consolidadas no Reino Unido e na França”¹⁹, que criaram sistemas de registro de condenados com obrigações de comunicação periódica permitindo o controle de deslocações ao estrangeiro, procurando prevenir o contato profissional destes agentes com crianças.

O Reino Unido, desde 1997, instituiu o *Sex Offenders Registration and Notification Act* (SORNA)²⁰, no qual

“The register keeps police records up to date by getting the offenders themselves to report their current whereabouts – i.e. their name, and their address – and to notify the police every time these details changed. The police are the custodians of the register,

17. Fugiria aos nossos objetivos uma análise aprofundada dos aspectos (ainda complexos) da proporcionalidade, para o que recomendamos, por todos: SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, n. 798, 2002.
18. Conforme assevera Jorge Miranda, o Estado está “vinculado positivamente pelos direitos fundamentais”, no epicentro da promoção dos direitos das crianças, tendo o “dever de proteger o interesse dos filhos e, em última análise, o dever de proteger a vida, a integridade pessoal, o desenvolvimento da personalidade e outros direitos fundamentais”. MEDEIROS, Jorge Miranda. *Constituição Portuguesa*. Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 1381. No mesmo sentido, Cristina Queiroz afirma que a opção legislativa de “harmonizar os direitos ou bens jurídicos em conflito, de modo a produzir-se equilíbrio ótimo face aos princípios que jogam em sentido contrário”. QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais: teoria geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 385.
19. Vê-se o Ponto 2 da exposição de motivos da Proposta de Lei 305/XII. Infere-se, ainda, esclarecer que a foi na Califórnia, como primeiro Estado norte-americano, que deu-se o implemento de um sistema de registro de agressores sexuais que impunha aos condenados a obrigação de fornecer às autoridades policiais locais o seu local de residência e a apresentação anual por altura do seu aniversário. A medida foi incentivada com a violação e assassinato de Megan Kanka, uma menina de sete anos, por um agressor sexual em liberdade condicional, resultando na aprovação da Legislação conhecida como Leis de Megan, a qual procedeu à criação do *National Sex Offender Registry* (NSOR). NEWBURN, Karne. The prospect of an International Sex Offender Registry: Why and International system modeled after United States sex offender laws is not an effective solution to stop child sexual abuse, *Wisconsin International Law Journal*, v. 28, n. 3, 2001. Disponível em: [http://hosted.law.wisc.edu]. Acesso em: 27.12.2017. Consoante o populismo do caso e aplicação da lei, vide a crítica disposta no artigo: CORRIGAN, Rose. Making Meaning of Megan’s Law. *Law and Social Inquiry*, v. 31, Issue 2, June 2006. p. 267-312.
20. Compreenda-se melhor o SORNA em: [www.justice.gov/criminal-ceos/sex-offender-registration-and-notification-act-sorna]. Acesso em: 27.12.2017.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

which has never been a register as such but an annotation of the national collection of criminal records stored on the Police National Computer (PNC) – to show that certain people were statutorily required to ‘notify’ on the basis of their offence being a designated sexual offence.”²¹

Na inclusão de infrações cometidas contra crianças e adolescentes resultou o *Violent and Sex Offender Register (VISOR)*, que desde 2009 autoriza também que os pais solicitem informações sobre o registro²².

Já na França, o *fichier judiciaire e automatisé des auteurs d’infractions sexuelles ou violentes (FIJAVIS)*, encontra-se previsto no Título XIX do seu Código de Processo Penal²³, vigente desde 2004, onde são obrigados a registrar os condenados a infrações de natureza sexual e de proteção de vítimas crianças e adolescentes, nomeadamente o crime de homicídio precedido ou acompanhado de violação, tortura ou atos de barbárie, bem como agressão ou atos sexuais, tráfico ou lenocínio, os quais se encontram abrangidos por um regime especial que inclui a monitorização judiciária ou de segurança. Os dados podem permanecer até 30 anos, a depender da gravidade do crime²⁴, sem acesso aos particulares.

Diante da introdução da Lei 103/2015, a opção de política legislativa de inserir um sistema de registro criminal específico e autônomo²⁵ para os condenados pelos crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de crianças e adolescentes ao nível da prevenção da reincidência e na manutenção da segurança pública, levantam-se várias questões, as quais o presente trabalho irá se deter a dois pontos, considerados como os mais controvertidos, visto que parecem acusar um desrespeito aos princípios estruturantes do ordenamento jurídico e o campo sensível dos direitos fundamentais.

21. Vide: THOMAS, Terry. The Sex Offender Register: A measure of public protection or a punishment in its own right?, *Papers from British Criminology Conference*, v. 8, 2008. p. 86. O autor examina essas mudanças e as influências sobre a política que resultaram nessas mudanças e questiona o quanto eles nos levaram da ideia original de um registro.
22. Sobre um estudo comparado e evolutivo do registro no Reino Unido, leia-se THOMAS, Terry. *The Registration and Monitoring of Sex Offenders: A comparative study*. Routledge, 2011.
23. Através do aditamento do *article 706-47 du Code de Procédure Pénale*. Disponível em: [www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154&idArticle=LEGIARTI000006577680]. Acesso em: 27.12.2017.
24. Cf. *article 706-53-4 du Code de Procédure Pénale*.
25. Trata-se de um registro especial, já que o normal registro criminal, “não assume qualquer significado político criminal”. Ressalta-se, de antemão, obediência as regras gerais das bases de dados contendo dados pessoais, conforme a Lei 67/98, de 26 de outubro. Cf. COSTA, António Manuel de Almeida. O registro criminal: história. Direito comparado. Análise político-criminal do instituto. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1985. p. 249. Leia-se, também: MALHADO, Maria do Céu. *Noções de registro criminal: registro de contumazes, de registro de medidas tutelares educativas e legislação anotada*. Coimbra: Almedina, 2001.

2.2. Os problemas do regime jurídico do registro

A adoção do sistema de registro de identificação, numa iniciativa de responsabilidade política do Governo, centra-se o debate sobre a questão da possível ultrapassagem de “regras mínimas” relativas às sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, da pornografia infantil e do aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais. Nas palavras de Maria João Antunes, quanto ao alargamento da tutela penal dos crimes contra crianças e adolescentes,

“passou a haver um certo aproveitamento político – alheio a considerações político-criminais – dos instrumentos de direito europeu e internacional. Tais instrumentos acabam mesmo por ser “úteis” ao legislador nacional, e por servir propósitos neo-criminalizadores nacionais, indo além da vinculação mínima do Estado e indo mesmo além da vinculação máxima.”²⁶

Desse modo, o estudo irá centrar-se na questão da proporcionalidade da medida no que tange à possibilidade de acesso ao registro por qualquer pessoa que exerça responsabilidades parentais sobre a vítima com até os 16 anos de idade²⁷, visto que há possibilidade de publicidade além das entidades que normalmente podem acessar o registro criminal nos restantes tipos de criminalidade. Posteriormente, irá se discutir, também, sobre o tempo de duração da medida e a (im)possibilidade de sua revisão, já que em ambas as questões atuarão no “princípio da proibição do excesso”²⁸ e influem diretamente na questão dogmática que se entende pela natureza jurídica do registro.

2.2.1. A questão do acesso

A pergunta que se apresenta neste tópico está direcionada à intenção (ou fundamento) que subjaz ao interesse no conhecimento do conteúdo dos registros, já que o acesso deverá obedecer à ordem constitucional de cada Estado-membro e respeitar as leis internas em matéria de proteção de dados. Ao final, entendendo-se por sua validade, resta-nos ponderar as consequências da publicidade em excesso da condenação.

Dos fatos que fundamentem o receio de que determinada pessoa conste do registro, gera-se a obrigação de desenvolver ações de vigilância para garantir a proteção das vítimas

26. ANTUNES, Maria João, Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores. *Revista Julgar*, n. 12, ed. especial, 2010. p. 156.

27. Nos termos do art. 16o, n. 2 do Anexo I, da Lei 103/2015.

28. Vide: LEÃO, Anabela Costa, Notas sobre o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso. *Sep. de Estudos em comemoração 5 anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2001. p. 1031.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

em causa²⁹. Posto isso, apontam-se impasses que vão além de uma violação do direito à intimidade da vida privada³⁰, nascendo um possível problema por se “absolutizarem das teorias da prevenção geral”³¹, em nome de uma possível eficácia que impõe a abstenção de reincidência, o que “gera ainda mais estigmatização do autor”³². Todavia, em atenção ao “princípio do superior interesse da criança”³³ irá prosseguir-se à discussão sobre a aplicação do registro nos moldes em que foi proposto³⁴.

Primeiramente, sobre o direito de privacidade, far-se-á uma compressão diante da necessária, adequada e proporcional defesa de outros valores constitucionalmente relevantes³⁵. Este, como outros, não goza de natureza absoluta, portanto. Defende-se que a limitação desse direito ocorre, nos termos do artigo 8º, n. 2, da C.E.D.H., para a “segurança nacional, para a segurança pública, para o bem económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”³⁶. Assim, a intromissão é compensada pelos efeitos na proteção dos direitos das vítimas e prevenção do crime³⁷.

No que se refere à teoria da prevenção geral, há realçado sentido da medida mesmo que não tenha havido realçados estudos que comprovem o risco de cometimento reincidente

29. Ressalta-se, conforme o n. 7 da Lei, que as autoridades “asseguram a sua reserva, salvo no que seja indispensável ao desenvolvimento das diligências referidas”.

30. Trata-se de um direito fundamental tutelado pelo artigo 26º, n. 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e pelo artigo 8º, n. 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

31. Questões levantadas Cf. VAZ, Maria. O registro de identificação criminal de condenados por crimes contra a auto-determinação e liberdade sexual de menores: um mal desnecessário. *Lisbon Law Review*, v. 57, n. 15, 2016. p. 161.

32. VAZ, Maria. Op. cit., p. 161.

33. Trata-se de um “verdadeiro conceito nuclear da CDC, que deve ser tido principalmente em conta na tomada de todas as decisões relativas a crianças adoptadas pelos órgãos legislativos, tribunais, autoridades administrativas, instituições públicas e privadas”. Cf. LOPES, Manuela Baptista. Enquadramento jurídico-normativo dos direitos da criança em Portugal. *Boletim da Faculdade de Direito*, V. XC, tomo I, separata XX, 2014. p. 334.

34. Atente-se que quando se trata de criança, os critérios de avaliação são objetivos, findados na efetiva realização de todos os seus direitos garantidos. LLORENS, Jorge Cardona. Presentation of General Comment N. 14: strengths and limitations, points of consensus and dissent emerging in its drafting, *The best interests of the child: A dialogue between theory and practice*. Strasbourg, Council of Europe Publishing, 2016. p. 12.

35. Possibilidade expressamente prevista no artigo 18º da CRP.

36. Refira-se, antecipadamente, à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nos casos Adamson versus Reino Unido – processo 42293/98; Gardel versus França – processo 16428/0517.

37. Como bem disse Teresa Beleza desde a revisão de 1995, “O pecado – como sombra a censura social suportando padrões morais de comportamento – cedeu o passo à preservação da liberdade individual”. BELEZA, Teresa Pizarro. Sem sombra de pecado: o repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal. *Sep. Jornadas de direito criminal: revisão do Código Penal*, 1996. p. 29.

do crime³⁸, acreditando tão somente no perfil comportamental e psicológico específico dos agentes desses crimes, o que se associa à gravidade dos efeitos lesivos sobre as suas vítimas. Não se trata de voltar à teoria do *Labeling Approach*³⁹, mas sim de tentar amainar o risco diante da possibilidade de reincidência⁴⁰, como forma de prevenção.

Mesmo diante da possibilidade de acesso ao cidadão⁴¹ no direito de requerer à autoridade policial da área de sua residência a confirmação e averiguação do registro, em situação concreta que justifique um fundado receio de que determinada pessoa conste no registro, cumpre o cuidado de que ao proliferar a informação, que, atendendo à da natureza em causa, não desencadeie perigos de dimensão significativa e irremediável⁴², como a abertura de um inquérito infundado⁴³.

Pode-se referir, também, à alegação de que alguns estudos americanos⁴⁴ apontam que os dados não suportam de forma intensa a eficácia dos registros, bem como há falta de prova efetiva de que um sistema de registro de notificação ao público efetivamente

38. Vide o estudo a que se baseou o registro: PAULINO, Mauro. *Abusadores sexuais de crianças: a verdade escondida*. Lisboa: Prime Books, 2009.

39. Nesse sentido traz-se a argumentação de Baratta, segundo a qual “esta direção de pesquisa parte da consideração de que não pode compreender a criminologia se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como ‘delinquente’”. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 86.

40. Vem-se defender que o juízo deste valor deve assentar sobre numa “investigação criminológica sobre factos que, pela sua frequência, persistência e danosidade”. Vide: ANDRADE, Manuel da Costa. Sobre o estatuto e função da criminologia contemporânea. *Revista da ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 44, 1984. p. 520.

41. Registre-se que, “The vast majority of countries that have created sex offender registries do not allow public access to the records.” Like many countries that maintain sex offender registries, the United Kingdom restricts open access to registry information”. HYNES, Kate. The Cost of Fear: An Analysis of Sex Offender Registration, Community Notification, and Civil Commitment Laws in the United States and the United Kingdom. *Penn State Journal of Law & International Affairs*, v. 2, Issue 2, 2013. p. 352.

42. Parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados, p. 3. Disponível em: [https://portal.oa.pt/media/122245/parecer-cnpd_acessodadosirp.pdf]. Acesso em: 17.12.2017.

43. Já que se está diante de um crime público, onde basta a notícia do crime (artigo 242º do Código de Processo Português) para que se inicie da fase de inquérito.

44. Vide: AGAN, Amanda. Sex offender registries: fear without function. *The Journal of Law & Economics*, v. 54, n. 1, February 2011. p. 235.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

diminua a reincidência e contribua para a manutenção da segurança pública⁴⁵. Dessa forma, apesar de não se tratar da mesma forma e aplicação do registro⁴⁶, há de se ter em conta o dever de analisar o ponto de encontro entre os direitos das crianças, dos adolescentes e do próprio agente, bem como os tribunais nacionais devem proteger direitos fundamentais ao nível transnacional⁴⁷, como se verá no capítulo seguinte.

Acredita-se que essa abrangente ingerência do acesso, mediatizado por órgãos de polícia, tem em conta seu significado ético-social e se apresenta proveitoso, apesar de que ainda não se consegue constatar se é capaz de aumentar significativamente a eficácia da proteção dos direitos de crianças e de adolescentes.

Sua eficácia, entretanto, ainda em discussão nos países que adotam esse modelo de prevenção, parece-nos mais potencial do que real, o que não o inviabiliza do ponto de vista constitucional, mas inegavelmente também fomenta a discussão sobre a validade de tal medida. Levando-se em consideração a natureza não absoluta do conjunto de direitos e garantias, segundo perspectivamos, a medida é válida, devendo apenas discutir-se mais preocupadamente quem a poderia acessar (pensamos que somente autoridades da persecução penal, por se tratar de interferência à direito fundamental – à privacidade) e seu tempo de duração, o que, neste caso, abordaremos no item seguinte.

Diante do *quantum* de “sofrimento” que a medida significaria para o condenado e os danos que resultarão para a sociedade dos crimes que ele poderia vir a cometer, importará um juízo de proporção pelos tribunais no que diz respeito ao “fundado receio”⁴⁸.

45. Julga-se haver uma elevada taxa de reincidência nesses fenômenos criminosos, o que justificaria uma maior exigência de prevenção, contudo não há qualquer embasamento empírico para tal afirmativa. Além disso, há de se ressaltar que a maioria dos crimes sexuais ocorrem no próprio ambiente familiar. “The perpetuated fear of “stranger danger” might actually be giving parents an unwarranted feeling of safety around the people with whom their children are most familiar.” HYNES, Kate. The Cost of Fear: An Analysis of Sex Offender Registration, Community Notification, and Civil Commitment Laws in the United States and the United Kingdom. *Penn State Journal of Law & International Affairs*, v. 2, Issue 2, 2013. p. 355.

46. Importa esclarecer que nos Estados Unidos da América, os Estados estão autorizados a divulgar informações específicas de um agressor sexual ao público através de páginas na internet, panfletos, reuniões com a comunidade local e notificações de porta em porta.

47. BRUÑOL, Miguel Cillero. El interés superior del niño en el marco de la convención internacional sobre los derechos del niño. *Justicia y Derechos del Niño*, n. 9, p. 128, Chile, 2007. Disponível em: [http://unicef.org/argentina]. Acesso em: 08.01.2018.

48. Diante de todas as alterações feitas, em especial quando na primeira versão da proposta de lei se previa uma eventual inconstitucionalidade no acesso aos dados pelos representantes legais de crianças e adolescentes, sem indicação expressa de um concreto motivo que não fosse conhecer da residência do agente, houve no atual diploma “uma assinalável melhoria quanto à anterior tentativa do legislador”. Contudo, abre-se a pergunta: “como se avalia o fundado receio?”, que *situação concreta* é essa? contidas no art. 16, n. 2 da Lei. LEITE, André Lamas. As alterações de 2015 ao Código Penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais. Nótulas esparsas. *Julgar*, ed. da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, jan.-abr. 2016. p. 74.

2.2.2. A questão do prazo

Conforme previsão art. 13.º-3 da Lei 103/2015, pode-se dizer que a duração do registro vale de cinco a vinte anos a depender da pena de prisão aplicada ao agente, ainda que esta possa ser substituída por outra, ou medida de segurança, a contar da data do cumprimento da pena ou da medida segurança, ou da colocação em liberdade. Além disso, só há previsão de cancelamento “caso não tenha ocorrido nova condenação por crime contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, ou quando verificada a morte do agente”, nos termos do próprio artigo.

Faz-se, mais uma vez, necessário seguir um princípio de proporcionalidade entre a alegada necessidade de registro do condenado e a pena concreta a que foi sujeito. A duração do registro, em atenção à prevenção de hipotéticas ofensas ao sacralizado bem jurídico do superior interesse da criança e do adolescente, mostra-se gradual a depender da gravidade da ofensa cometida, com prazo determinado.

Todavia, ao visar o “acompanhamento da reinserção do agente na sociedade”⁴⁹, parece fazer cumprir unicamente o objetivo de prevenção do crime, como uma ordem de segurança e de liberdade, já que o agente fica sob a vigilância do Estado. Ao considerar, que a intenção deste específico registro, além de auxiliar a investigação criminal, é de ressocializar o agente, protegendo ao mesmo tempo as vítimas que já sofreram pela prática do crime e a sociedade em geral, devendo-se ter em conta alguns pontos.

Primeiramente, da leitura do regime nos moldes que fora criado não resulta qualquer programa de reinserção. O legislador não fornece as condições necessárias para que o indivíduo se reintegre na sociedade, enxergando o condenado como um verdadeiro sujeito de direitos. Outra crítica se trata da aplicação do regime da reincidência⁵⁰, a qual parece não ter havido especial cuidado com o prazo limite⁵¹, numa certa confusão com o próprio efeito preventivo do instituto. Além disso, e a que se julga mais importante, é a falta de previsão de revisão da medida é nitidamente desproporcional com o propósito do

49. Incluso nas finalidades do artigo 3º do Anexo da Lei 103/2015.

50. Nos termos dos artigos 75º e 76º do Código Penal. Leia-se a “culpa agravada” do agente em: DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português: as consequências jurídicas do crime*. (4. impressão). Coimbra: Coimbra Editora. 2013. p. 262.

51. Ainda que se considere o alargamento do prazo de cancelamento do registro criminal para 25 anos excessivo, conforme n. 1, a), da Lei 37/2015 (já que o prazo geral mais longo era de 10 anos – artigo 4º da Lei 113/2009), a indeterminação surge quando da previsão de ocorrência de um novo crime. O Parecer da ordem dos Advogados, de 12 de setembro de 2014, “sugere que o período de inscrição no registro, não havendo reincidência, seja limitado ao prazo de prescrição dos crimes, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código Penal”, pois da forma que está proposto viola o artigo 30º, n. 1 da CRP: “Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

próprio sistema⁵², mais uma vez restando aos tribunais uma interpretação extensiva da norma para que não acuse uma desproporcionalidade da medida.

2.3. A natureza jurídica do registro

As questões suscitadas anteriormente podem ser mais bem esclarecidas quando se tenta definir a natureza jurídica do registro de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de crianças e adolescentes, havendo de encontrar um ponto intermédio entre as exigências da defesa da sociedade e a (ideia de) ressocialização dos criminosos para se determinar o lugar que ocupa dentro do sistema jurídico-penal. Em meio à complexidade do assunto, as normas impostas no registro ficam dependendo das exigências postas em outros institutos, como na reincidência, na aplicação de disposições respeitantes à medida concreta da pena ou às próprias medidas de segurança.

Com base num direito penal que venha com o intuito de proteger as vítimas concretas ou vítimas de futuras atuações criminosas, numa proposta cada vez mais securitária, aponta-se ao registro *ab initio* uma natureza de medida de segurança, pela qual irá se defender, numa lógica de exclusão da questão de pena acessória⁵³ ou mero instrumento⁵⁴, com objetivo de dar execução aos princípios contidos na lei. Não obstante as várias facetas⁵⁵ que se pode revestir a natureza jurídica do registro⁵⁶, vem-se condicioná-la a um fim autônomo que a difere do registro criminal geral, capaz de gerar uma série de incertezas que põe em causa os direitos, liberdades e garantias do agente.

Ao se projetar a eficácia do registro oferecendo-lhe um caráter de pena, estaria a medida subordinada ao princípio da culpa, o que deveria atender às características do agente e às particularidades do caso concreto, o que não ocorre visto que para as condenações

52. Vide Parecer da PGR, Disponível em: [www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39169]. Acesso em: 14.12.2017.

53. “A aplicação da pena acessória traduz-se num mal para o delinquente e, por conseguinte, não pode deixar de traduzir-se em uma verdadeira pena”. Vide *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*: parte geral, fls.103/104.

54. Leia-se a antiga doutrina que aludia a natureza instrumental do registro criminal em: LE POITTEVIN, Gustave. *Le Casier Judiciaire: étude critique sur le casier judiciaire en France et dans les paysétrangers*. Paris: A. Rousseau, 1907. p. 275 e ss; e MANZINI, Vincenzo. *Trattato di dirittopenale italiano*, v. 3: Pene, misure di sicurezza, cause estintive del reato e della pena. Torino: Utet, 1941. p. 682.

55. Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 03.11.2004 e proferido no processo 1921/04, que trata da natureza “mista ou complexa” do registro criminal geral.

56. Conforme entendimento de Figueiredo Dias, que segue quase a íntegra de Almeida Costa, acesso ao registro tem “natureza análoga à das medidas de segurança”. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português*. As consequências jurídicas do crime. (4. impressão). Coimbra: Coimbra Editora. 2013. p. 647.

em execução, quer os casos em que as penas já estão extintas, haverá aplicação automática do registro. Há de referir, também, que a questão do acesso interfere diretamente na sua natureza. O acesso para fins judiciais, e ainda os que se destinem os dados para investigação científica, muito menos o acesso de terceiros, não está integrado no conceito de pena, bem a intenção repressiva do seu efeito consagraria um objetivo de estigmatização, que se afigura inadmissível⁵⁷, pois se assim o fosse, estaria se tratando de uma sanção criminal com moldura muito elevada traduzida numa pena perpétua.

Quando se trata de medida de segurança, enquanto consequência prática de um fato objetivamente ilícito, distingue-se “na medida em que a pena traduz a reação jurídica à culpabilidade do agente pelo mal do crime, enquanto a medida de segurança traduz a reação jurídica à perigosidade do delinquente”⁵⁸. Defende-se, portanto, com o que concordamos, que há uma maior similaridade com o registro, visto que toca exatamente no

“princípio que preside à aplicação de toda e qualquer medida de segurança: o princípio da perigosidade que parte do pressuposto irrenunciável de que o agente revele o perigo de vir a cometer no futuro novos factos ilícitos-típicos.”⁵⁹

Dessa forma, vem-se melhor perceber como a medida pode tender à perspectiva de (alegada) ressocialização e respeitar as garantias que o arguido tem direito ao longo do processo penal.

Entretanto, há de se referir que tanto a pena como a medida de segurança são conferidas à previsão de aplicação não retroativa da lei mais grave, onde a própria Constituição portuguesa, no artigo 29º, autorizou o princípio da legalidade às medidas de segurança. Há de se aferir que ninguém pode sofrer medidas de segurança desde os pressupostos não estejam fixados e cominados em lei anterior⁶⁰, o que parece negar-se esta natureza ao

57. Já que, nas palavras de Costa Andrade, “é seguramente à prevenção especial de ressocialização que a Constituição da República reserva o primado. Mais: pode mesmo dizer-se que a Constituição erige a ressocialização em imperativo ou obrigação do Estado”. ANDRADE, Manuel da Costa. *Constituição e Direito Penal*. A Justiça nos dois lados do Atlântico. Teoria e prática do processo criminal em Portugal e nos Estados Unidos da América. Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 1998. p. 207.

58. SILVA, Germano Marques da. *Direito Penal Português, Parte Geral, Tomo III, Teoria das Penas e Medidas de Segurança*. 2. ed. Lisboa: Editorial Verbo, 2008. p. 19.

59. ANTUNES, Maria João. Alterações ao sistema sancionatório – As medidas de segurança. *RPCC*, ano 8, Fasc. 1, jan.-mar. 1998. p. 54.

60. Não se trata apenas de um qualquer princípio constitucional, mas de uma “garantia dos cidadãos”, que “explicitamente inclui no catálogo dos direitos, liberdades e garantias relevando, assim, toda a carga axiológico-normativa que lhe está subjacente”. Vide Acórdão do Tribunal Constitucional 183/2008.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

registro, visto que neste há expressa autorização de inscrição do registro a decisões anteriores à sua criação⁶¹, o que iria ferir, claramente, o princípio em comento.

Todavia, por estar em causa condutas que atingem a dignidade penal de certos bens jurídicos, conceber ao registro a natureza de medida preventiva, abandona-se o âmbito de proteção da proibição de aplicação da lei penal retroativa, assumindo um nítido carácter político-criminal, com finalidades de acompanhamento da reinserção do agente na sociedade e servindo como auxiliar à investigação⁶². Neste ponto, deve-se considerar a doutrina de Maria João Antunes, ao aduzir que “a medida de segurança a aplicar, em concreto, determina-se pela lei vigente no momento da decisão, ainda que a lei vigente no momento da prática do facto ilícito típico não determinasse a mesma medida”⁶³.

Por outro lado, em conformidade com o que já se decidiu no Tribunal Constitucional em França⁶⁴, relativamente ao FIJAIS, considera que tal registro não é uma punição, mas uma “medida de polícia”, para garantir o equilíbrio necessário entre a salvaguarda da ordem pública e procurar e apreender os infratores, sendo que ambos são necessários para a proteção dos direitos e princípios de valor constitucional. Dito isto, se a medida for tratada apenas como instrumento de polícia, ao inferir ao agente, que já cumpriu pena, um mecanismo contínuo de efeito automático da pena, acredita-se que deixa para outro ramo do Direito, como de mera ordenação social, a regulação de sua natureza, legitimando-a com base apenas em considerações de prevenção especial negativa, ou seja, a partir

61. Conforme n. 2 do artigo 8º do Anexo da Lei 103/2015: “Cabe à Direção-Geral da Administração da Justiça a inscrição das decisões anteriores à criação deste registro”.

62. Nesse sentido foi também o Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, ao afirmar que “a integração no referido registro de condenações já existentes e, nalguns casos, já extintas, sem qualquer ponderação das circunstâncias concretas e com as consequências daí advindas, associadas ao cariz de sanção acessória que a mesma parece revestir, é claramente violador daquele princípio estrutural do Estado de Direito português: está-se, na prática, a fazer retroagir um regime de carácter sancionatório a factos que ao tempo da sua prática não estavam a ele sujeitos; nalgumas situações, mesmo depois de cumpridas e extintas as penas e medidas privativas da liberdade”, p. 14.

63. ANTUNES, Maria João. *Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 183.

64. Cf. FRANÇA. Tribunal Constitucional. *Decisão 2004-492 DC*, de 2 de março de 2004, especialmente n. 74. “74. Considérant que l'inscription de l'identité d'une personne dans le fichier judiciaire national automatisé des auteurs des infractions sexuelles mentionnées à l'article 706-47 rétabli dans le code de procédure pénale par l'article 47 de la loi déferée a pour objet, aux termes de l'article 706-53-1 inséré dans le même code par l'article 48 de la même loi, de prévenir le renouvellement de ces infractions et de faciliter l'identification de leurs auteurs; qu'il en résulte que cette inscription ne constitue pas une sanction mais une mesure de police; que les auteurs des saisines ne sauraient dès lors utilement soutenir qu'elle méconnaîtrait le principe de nécessité des peines qui résulte de l'article 8 de la Déclaration de 1789; qu'il convient toutefois de vérifier si cette inscription constitue une rigueur non nécessaire au sens de l'article 9 de la Déclaration; (...)”. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2004/2004492DC.htm]. Acesso em: 06.03.2022.

de uma notória exigência de defesa da sociedade contra o risco de futuras repetições criminosas, sem se preocupar com a dimensão intrínseca do ser humano.

Partindo-se desse pressuposto, as questões já expostas quanto ao acesso à informação por terceiros, o desenvolvimento de ações de vigilância adequadas para garantir a segurança de crianças e adolescentes, bem como o prazo do registro permanecem à mercê de interpretações jurisprudenciais – e assim também suas naturezas jurídicas, que residem (ainda) numa espécie de zona cinzenta, repleta de complexidades ainda por serem desveladas em trabalhos mais demorados do que o que aqui se pretendeu desenvolver, com os objetivos aqui nutridos –, já que a constituição da própria lei parece não ter atentado ao princípio da proporcionalidade, sendo certo que agora a crítica se fundará mais na prática do que na teoria que se fundamenta⁶⁵.

3. A NECESSIDADE DE LIMITES AO "DIREITO PENAL DA SEGURANÇA"

Mesmo que diante das anteriores considerações se incite uma série de discussões acerca da constitucionalidade de alguns dispositivos do sistema de registro de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de crianças e adolescentes⁶⁶, a proposta do presente estudo limita-se a enxergar de que forma a preocupação da justiça penal parece deixar de impor limites ao populismo penal emergente frente ao bem jurídico protegido em causa.

Não se discute a obrigação do Estado em intervir sobre o que entende pelas formas mais graves de criminalidade, trata-se aqui do dever de respeito absoluto pelas regras do Estado de Direito. Numa abordagem sobre a realização da justiça penal para a pacificação da comunidade em torno de uma seletividade de crimes e de agentes a que se introduziu o registro criminal mencionado, tenta-se, por fim, demonstrar como o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (T.E.D.H.) vem beneficiando certos direitos fundamentais em

65. Isso se deve a possibilidade de “valorações diferenciadas”, que nas palavras de Militello, a propósito das relações entre “a prática e a teoria do direito penal”, contrapõe-se “um sistema fechado e formalmente isento de contradições lógicas a um sistema aberto a valorações diferenciadas, na medida em que se funda na pluralidade dos sujeitos e das formas de criação, interpretação e valoração das normas”. MILITELLO, Vincenzo. Dogmática penal y política criminal en perspectiva europea, Crítica y Justificación del Derecho Penal en el Cambio del Siglo, El análisis crítico de la Escuela de Frankfurt. ARROYO ZAPATERO et al. (Coord.). *Colección Estudios*, Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003. p. 42.

66. Segundo a seguinte consideração da Comissão Nacional de Proteção de Dados, ao aduzir que “Em ordenamentos jurídicos como o português, em que a Constituição reconhece o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada a todos, mesmo que anteriormente condenados pela prática de certos crimes, a restrição deste direito, justificada pela proteção de outros direitos fundamentais, tem de cingir-se estritamente ao necessário para tal tutela”.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192. ano 30. p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

detrimento de outros, para que possa servir como critério norteador dos tribunais portugueses quando da aplicação do registro enfocado.

3.1. *O bem jurídico protegido e a política criminal de segurança*

Como se viu, o regime legal do registro de identificação criminal em questão está orientado para a censura de crimes específicos contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de crianças e adolescentes, sendo certo que cabe ao Estado “um dever de proteção”⁶⁷ dos cidadãos não só de violações dos poderes públicos, pelo que estendeu ao catálogo de direitos fundamentais, mas também de intromissões ilegítimas por parte de terceiros.

Para que se possa adentrar mais profundamente na necessidade da medida importa compreender a relevância particular da temática referente ao bem jurídico tutelado⁶⁸ pela incriminação para que se possa criticar a ressonância comunitária que esse tipo de crime, diante de sua natureza e gravidade, pelo que vem se arrastando para um direito penal de proteção de um grupo de vítimas particularmente vulnerável, fazendo, inclusive, duvidar-se da dignidade penal de certas incriminações, num sério problema de expansão da intervenção estatal, que se reflete em decisões legislativas e jurisprudenciais, fortemente associada a um “direito penal da perigosidade”⁶⁹.

É certo que há tempo a doutrina⁷⁰ propunha a liberdade e a autodeterminação sexual como bem jurídico fundamental, onde importa tutelar a liberdade sexual ou a vontade do indivíduo na sua esfera sexual. Quando se trata de crianças e adolescentes, houve nítida evolução, conforme atenta Costa Andrade⁷¹, com o cerne de proteger e tutelar “uma vontade individual ainda insuficientemente desenvolvida e apenas parcialmente autônoma dos abusos que sobre ela executa um agente, aproveitando-se da imaturidade do jovem para a realização de acções sexuais bilaterais”, advertindo-se ainda que “até

67. QUEIROZ, Cristina. Op. cit., p. 377.

68. Desde já cumpre reconhecer que o legislador português constituiu a liberdade e autodeterminação sexual como um direito fundamental que deve projetar-se e concretizar-se num bem jurídico supraindividual. FARIA COSTA, José de. Tribunal Penal Internacional: um fio de esperança, *Boletim da Ordem dos Advogados*, Lisboa, n. 21, 2002. p. 12.

69. Como assevera a crítica de Maria João Antunes, “para a estigmatização de certos tipos de autores”, quais sejam: os abusadores sexuais. Vê-se, ainda, conforme a autora, a proteção de vítimas crianças e jovens, numa lógica de maximização da segurança, “numa confusão manifesta entre a reinserção do agente na sociedade e a vigilância do agente em sociedade”. ANTUNES, Maria João. Perigosidade – Intervenção estatal em expansão. *RBCCrim*, ano 24, n. 121, 2016. p. 204-205.

70. A exemplo, cite-se: RIPOLLES, José Luis Diez. *El Derecho Penal ante el Sexo*. Barcelona: Bosch, 1981; NATSCHERADETZ, Karl Preal haz. *O direito penal sexual, seu conteúdo e limites*. Coimbra: Coimbra editora, 1985.

71. ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em Direito Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 391 e 396.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

atingir um certo grau de desenvolvimento, indiciado por determinados limites etários, o menor deve ser preservado dos perigos relacionados com o desenvolvimento prematuro em actividades sexuais⁷². Sobre essa matéria, Moura Lopes ressalta que “as perturbações fisiológicas e psicológicas que um precoce despertar sexual (seja ou não violento ou consentido) pode provocar são factos e motivos suficientes para uma tutela jurídica naqueles termos”⁷³.

Posto isto, diante as constantes alterações que vêm sendo introduzidas não apenas no Código Penal português⁷⁴, mas numa tendencial global, percebe-se uma “incriminação além do bem jurídico”⁷⁵ e vindo a transformar os Direitos Humanos em Direitos das Vítimas⁷⁶. Principalmente diante da ocorrência de célebres casos⁷⁷, a opção de criminalizar certas condutas, como, por exemplo, a mera aquisição ou detenção de material

72. Qualquer conduta sexual com crianças e adolescentes, em regra, prejudica o livre desenvolvimento de suas personalidades, pois pressupõe-se que não têm capacidade nem determinação para, de forma consciente e esclarecida, decidir-se em termos de relacionamento sexual e, portanto, o consentimento, juridicamente, costuma não ter relevância. DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Meneses, Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade. *Revista CEJ*, 1º Semestre 2011, n. 15, 2009. p. 211-212.
73. LOPEZ, José Moura. *Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual no Código Penal*. 4. ed. Revista e modificada de acordo com a Lei n. 59/2007, de 4 de setembro. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 16.
74. Para que se entenda melhor o alcance de violações do direito internacional humanitário quanto aos crimes de violências sexuais, Vide FIDALGO, Sônia. Os crimes sexuais no direito internacional penal. *BFDUC*, v. 83, 2007. p. 639-658. Especificamente em Portugal, veja-se: RODRIGUES, Anabela Miranda. A reforma permanente dos crimes sexuais no ordenamento jurídico-penal português. SÁNCHEZ, Maria Acale; RODRIGUES, Anabela Miranda; MARTÍN, Adán Nieto. *Reformas penales en la península ibérica: A “jangada de pedra”?* Madrid: BOE, 2021.
75. ANTUNES, Maria João. Crimes contra menores: incriminações para além da liberdade e autodeterminação sexual. *BFDUC*, v. LXXXI, Coimbra, 2005. p. 66.
76. Entenda a defesa de grupos vulneráveis em: BERISTAIN, Antonio. Los grupos vulnerables: su dignidade preeminente, victimal. *Estudios em homenagem ao prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, v. 3, 2009. p. 1223-1272.
77. Cite-se a publicidade e mediatismo dos casos “Rui Pedro”, “Casa Pia” e “Maddie”. É indiscutível que a opinião pública sofre influência direta dos meios de comunicação social e de uma mídia sensacionalista decorre um punitivismo exacerbado. Cf. LIRA, Rafael de Souza. *Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014. Atente-se, também, para a crítica de Terry Thomas, ao afirmar que a assunção de casos midiáticos leva o endurecimento do sistema baseado na monitorização e controle de agressores sexuais, através da sua inscrição obrigatória numa base de dados. Nas palavras do autor, “The furore if it noted this at all – did so only to argue for community notification as the answer”. THOMAS, Terry. *The Sex Offender Register: A measure of public protection or a punishment in its own right?*. *Papers from the British Criminology Conference*, p. 7.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

pornográfico⁷⁸, acusa obedecer a um “paternalismo e fundamentalismo moralista”⁷⁹. Para esse tipo de crime, a jurisprudência⁸⁰ vem entender como digna de proteção penal a ofensa a uma “moralidade sexual”⁸¹, visto que independe da identificação da vítima.

Não se pretende discutir individualmente cada crime advindo das alterações da Lei 103/2015, muito menos reconhecer um retrocesso que se remeta a uma época de profundo populismo autoritário⁸², onde se reconhecia ao Estado legitimidade de atuação na esfera da vida privada do indivíduo⁸³, mas tão somente que o direito penal atinja com parcimônia a liberdade da pessoa. Evidencia-se, contudo, a ocorrência de um elevado nível de intervenção criminal em virtude da moral e do fervor político⁸⁴, que numa ampla reflexão dirigida ao crime na sociedade globalizada, Anabela Rodrigues, chamou de “política criminal da segurança”⁸⁵. Sendo assim, alerta-se para que o punitivismo social não passe a legitimar a arbitrariedades,⁸⁶ bem como não ocorra uma hipercriminalização

78. Artigo 176, n. 4 do CP. Sobre o assunto, Vide: ALFAIATE, Ana Rita. *A relevância penal da sexualidade dos menores*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. Nas palavras da autora, “o que se pune é detê-la, na mera intenção do agente de a deter, o que de maneira nenhuma pode justificar-se à luz, sequer, de um perigo para infância e a juventude”, p. 120.

79. ANDRADE, Manuel da Costa. *Bruscamente no verão passado: a reforma do Código de Processo Penal*. Observações Críticas Sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 30. O autor chega, inclusive, a apelidar as alterações da reforma de 2007 como um “Código da Cada Pia”. No mesmo sentido: LEITE, Inês Ferreira. *Pedofilia: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infração*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 64-65.

80. “A concreta identificação de vítimas não constitui elemento do tipo de pornografia de menores” Vide Ac. TRE de 17.03.2015.

81. Leia-se a observação de Pedro Caeiro, ao considerar que a ofensa ao bem pessoal da autodeterminação sexual da criança e do adolescente só seria capaz desde que o comércio de materiais pornográficos identifique a pessoa, caso contrário o legislador estaria protegendo a moralidade sexual, em caráter residual. CAEIRO, Pedro. A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 1127.

82. Lembre-se das denúncias de CONDE, Muñoz. El proyecto nacional-socialista sobre el tratamiento de los “extraños” a la comunidade. *La Ley*, 2002. p. 42 e ss.

83. Vide: ARAÚJO, António de. *O populismo penal: algumas notas*, Liber Amicorum de José Sousa Brito, em comemoração do 70º aniversário. Estudos de Direito e Filosofia. Coimbra: Almedina, 2009. p. 763-776.

84. “Politicians rely heavily on the criminal law and like to invoke criminal sanctions in connection with most social problems, if only to indicate their moral fervor and political virtue”. Cf. MORRIS, Norval; HAWKINS, Gordon. *The honest Politician’s Guide to Crime Control*. The University of Chicago press, 1970. p. 2.

85. RODRIGUES, Anabela Miranda. Política Criminal – Novos desafios, velhos rumos. *Revista Lusíada*, Lisboa, série II, n. 3, 2005. p. 13-37.

86. FERNANDES, Flaviano da Gama. O punitivismo midiático se sobrepondo ao devido processo penal. *Revista In Verbis*, Natal, v. 22, n. 41, p. 247-267, jan.-jun. 2017.

desnecessária, que redundaria no chamado “direito penal simbólico”⁸⁷, e também que não acuse medidas de urgência para tranquilizar a opinião pública⁸⁸.

Além disso, a justiça penal, que deveria estar limitada à proteção de bens jurídicos de reconhecido relevo, parece se preocupar, agora, muito mais com a proteção de vítimas concretas e potenciais, especialmente quando se trata de abuso sexual de crianças e adolescentes. De acordo com Silva Sánchez⁸⁹, inicia-se uma “política criminal real” que inicia uma cruzada contra o mal, sem parecer estar comprometida com a observância dos direitos humanos e as exigências do Estado de Direito. Nas palavras de Faria Costa,

“o problema reside no facto de que ao criar-se este ambiente espiritual, social e cultural a capacidade de defesa dos valores de garantia fica debilitadíssima e consequentemente acrescida, em igual intensidade, a capacidade do domínio das formas de actuação autoritária e securitária.”⁹⁰

Entende-se que a ineficácia do modelo de controle do crime vem contribuindo para uma suposta defesa social⁹¹, travestindo-se da ideia de legitimação da repressão das infrações cometidas, sob o entendimento daquilo que é melhor para o indivíduo, seja porque é mais ressocializador⁹² ou mesmo porque é melhor para a sociedade. Dessa forma,

87. De forma que as normas não pareçam simplesmente emblemática, sem conteúdo útil na prática, constituindo um “Direito Penal simbólico”, que só contribui, em regra, para o seu descrédito. Cf. LEITE, André Lamas. As alterações de 2015 ao Código Penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais. Nótulas esparsas, *Julgar*, ed. da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, jan.-abr. 2016. p. 74. Para uma leitura sobre o simbolismo da utilização de tipos legais de crime, por todos, recomenda-se: HASSEMER, Winfried. *Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos*. Trad. Elena Larrauri. BUSTOS RAMIREZ, Juan (Dir.). *Pena y Estado*. Santiago: Conosur, 1995.
88. DELMAS-MARTY, Mireille, *Deshumanización del derecho penal, Securitismo y Derecho penal*. Por un Derecho penal humanista. Cuenca: Universidad Castilla-La Mancha, 2013. p. 18. Afasta-se do objeto de proteção da situação concreta, superando a figura de institucionalidade e validade frente às necessidades e circunstâncias das pessoas desse Estado.
89. SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. Retos científicos y retos políticos de la ciencia del Derecho Penal. Crítica y Justificación del Derecho Penal en el Cambio del Siglo, El análisis crítico de la Escuela de Frankfurt. ARROYO ZAPATERO et al. (Coord.). *Colección Estudios*, Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003. p. 36.
90. FARIA COSTA, José de. A criminalidade em um mundo globalizado: ou plaidoyer por um direito penal não-securitário. *Revista da Legislação e de Jurisprudência*, ano 135. p. 29.
91. O que se tem feito é completamente contrário as tendências dos cultores da “Nova Defesa Social” baseada numa certa desjuridicalização, através de uma adequada conformação da execução da pena e da rejeição de seu caráter exclusivamente retributivo. Cf. ANCEL, Marc. *La Défense Sociale Nouvelle: un mouvement de politique criminelle humaniste*. 3. ed. corrigida e aumentada. Paris: Cujas, 1981.
92. Sobre o dever do Estado de oferecer ao condenado uma possibilidade de socialização, Vide RODRIGUES, Anabela Mirada. Polémica actual sobre o pensamento da reinserção social. *Separata*

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192. ano 30. p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

quando se remete ao registro a finalidade do acompanhamento da reinserção do agente à sociedade, configura-se apenas uma tentativa de mascarar a verdadeira e única intenção de promover a prevenção do crime, por meio de um conceito de “liberdade vigiada”⁹³, voltada para a perigosidade do agente.

A medida de vigilância é destinada ao constante controle e supervisão do indivíduo, vista a generalizada insegurança diante da imprevisibilidade e da liquidez⁹⁴ das relações sociais, o que não demonstra qualquer efetiva preocupação do Estado em inserir meios de reinserção do agente na sociedade, cumprindo apenas de tratar simbolicamente uma vertente importante dos fins da pena, “numa lógica de reintegração por via da humilhação”⁹⁵. Conforme Anabela Rodrigues⁹⁶, uma revalorização dos direitos fundamentais afasta o sentido coativo da função socializadora do Estado, que passa também pela dimensão solidária e impõe um “dever de auxílio”.

A “sociedade de incerteza”⁹⁷ canaliza demandas por mais proteção, como demandas por mais punição, numa “cultura da emergência”⁹⁸, que insiste em não romper com o espiral de violência, na exasperação dos recursos punitivos. Diante disso, a adequação ao novo contexto social não deve implicar uma aplicação desenfreada de medidas irracionais

da obra de *Cidadão Delinqüente: Reinserção Social?*. Lisboa, Instituto de Reinserção Social, 1983. Nas palavras da autora, “Trata-se, assim, em último termo, da afirmação de que basta alcançar o respeito externo pela legalidade penal, enquanto a reinserção social que pretende fazer o indivíduo assumir os valores sociais ou morais se aproxima perigosamente de métodos próprios de um qualquer sistema totalitário”, p. 4.

93. Leia-se BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância líquida*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2013. Afirma o autor que o Estado é obrigado a gerenciar soluções para problemas gerados globalmente e que, dessa forma, a sensação de segurança e vigilância alivia a ansiedade gerada pela impotência. No sentido de existência de um ponto entre essas soluções, Vide RIVAS, Nicolás García. La Libertad vigiada y el derecho penal de la peligrosidad. *Revista General de Derecho Penal*, n. 16, 2011.
94. Conforme Bauman, trata-se aqui das situações que conduzem insegurança diante das faltas de vínculos e de valores sólidos que se verificam na sociedade globalizada. BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância líquida*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2013.
95. ANTUNES, Maria João. Perigosidade: intervenção estatal em expansão. *RBCrim*, ano 24, n. 121, 2016. p. 205.
96. RODRIGUES, Anabela. Globalização, democracia e crime. FARIA COSTA, José de et al. (Coord.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 303.
97. Ainda conforme Bauman, em oposição a sociedade de risco de Ulrich Beck, se refere ao medo que “é o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance”. BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008. p. 8.
98. Trata-se do reclamo popular por uma maior presença e eficácia das instâncias de controle social. Vide CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal post moderno*. Madrid: Iustel, 2007. p. 31.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

e ineficazes, que além de submeter a vida de todo cidadão à possibilidade iminente de uma persecução penal, também implica uma completa perda da eficácia do efeito dissuasivo. Seguindo a lógica de Anabela Rodrigues, perante as ambições paradoxais de um “ordenamento de liberdade” e de outro o “ordenamento de segurança”, “é preciso reequacionar os equilíbrios do Estado de Direito”⁹⁹.

Por tudo que foi exposto, analisada sucintamente a problemática dos limites do direito substancial da criação de um registro criminal na sua aspiração de prevenir riscos de reincidência, resta agora entender como o espaço judiciário europeu vem tentando conter esse impulso ao fornecer uma resposta penal crescentemente harmonizada.

3.2. *A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*

No seio da atual sociedade transnacional mostra-se perceptível que cada vez mais se constrói uma racionalidade argumentativa a partir de decisões que dialogam e influenciam o referencial teórico fundamental nos diferentes níveis de entendimento judicial local, em uma saudável fertilização cruzada de ideias e abordagens. Sendo assim, cumpre analisar como o T.E.D.H., diante dos acórdãos já versados sobre a matéria em estudo, vem tendencialmente se posicionando, sobretudo na França e no Reino Unido, sobre pontos do registro que suscitaram supostas violações de princípios e direitos concedidos, essencialmente, nos artigos 7º¹⁰⁰ e 8º¹⁰¹ da C.E.D.H.

Ciente de que o registro criminal de abusadores sexuais faz parte da constituição progressiva de um quadro jurídico para tipos específicos de infrações, o que se justifica pela consciência da natureza específica destes crimes, vem-se apreciar os casos de maneira

99. RODRIGUES, Anabela. Globalização, democracia e crime. FARIA COSTA, José de et al. (Coord.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 301.

100. Dispõe sobre o “Princípio da legalidade 1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção, segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi cometida. 2. O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma acção ou de uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas”.

101. Versa sobre o “Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem – estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros”.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

uniforme, visto que todos os acórdãos infracitados¹⁰², implicaram acusações sobre o mesmo conteúdo e o T.E.D.H. votou, na maioria das vezes, por unanimidade, rejeitando as denúncias dos requerentes. Diante disso, numa apreciação da matéria, vem-se compreender se, sob o pretexto de prevenção ao crime, a compressão de alguns direitos fundamentais vem ocorrendo de forma necessária, adequada e proporcional, bem como de que maneira pode-se limitar a intervenção excessiva do direito penal.

A jurisprudência do T.E.D.H. considerou, em todos os casos analisados, que a criação de uma base de dados pessoais é perfeitamente compatível com o direito fundamental ao aludido no art. 8º da C.E.D.H.. Percebe-se que o T.E.D.H. desde que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, entendeu que a mera imposição ao condenado de comunicar às autoridades a sua residência e qualquer alteração da mesma não configura uma intromissão desproporcionada no seu direito de privacidade.

Quando se trata do acesso ao registro limitado a polícias, a magistrados e a autoridades, o T.E.D.H. considera que a medida prossegue objetivos legítimos derivados, nomeadamente a prevenção do crime e a proteção dos direitos e liberdades dos outros, decidindo que são necessárias numa sociedade democrática, portanto, apresenta-se como proporcional e adequada. Apenas ressalta que as informações sobre o registro estão sujeitas ao dever de confidencialidade e em circunstâncias bem definidas na prossecução das suas funções, o que reflete equilíbrio entre interesses privados e públicos.

A possibilidade de revisão da medida é também referida como um elemento de enorme importância para que se atente ao que diz respeito à imprevisibilidade legal de reavaliação da inscrição do registro criminal. O T.E.D.H. já se posicionou no sentido de, apesar de o registro permanecer por vários anos, o investigado poder solicitar que seus dados sejam retirados invocando já não serem necessários face aos objetivos do sistema, nomeadamente dada a natureza da ofensa, da idade da pessoa, o período já decorrido ou a própria personalidade atual do encarado como agressor. Quanto à supressão dos dados, o T.E.D.H. considerou que a duração da conservação de dados não é desproporcional em relação ao objetivo perseguido pela retenção da informação.

Quando a lei de ambos os países vem enunciar a aplicação retroativa do registro, observa-se um frequente pedido dos requerentes de apagar dados judiciais escritos no registro criminal, pelo que se suscita violação do artigo 7º da C.E.D.H. Sobre esta matéria, o Tribunal vem, constantemente, afirmar que ao registro não está sujeito ao princípio da não retroatividade das leis substantivas mais graves, visto que não constitui uma penalidade, na aceção do que disciplina o referido artigo, e deve ser analisada como uma medida preventiva para que o princípio da não retroatividade não seja aplicado. Todavia, o

102. Cumpra uma análise geral dos seguintes casos: *Adamson versus Reino Unido*, Processo 42293/98 de 26 de janeiro de 1999; *B.B. versus França*, Processo 5335/06 de 17 de dezembro, 2009; *Gardel versus França*, Processo 16428/0517 de 17 de março, 2010; *M.B. versus França*, Processo 22115/06 de 10 de maio de 2010; *J.P.D. versus França*, Processo 55432/10 de 16 de setembro de 2014. Disponíveis em: [http://hudoc.echr.coe.int]. Acesso em: 10.01.2018.

T.E.D.H. deixa claro a oportunidade de apresentar um pedido de cancelamento antecipado, desde que haja desproporcionalidade no período de retenção de dados em relação ao objetivo de armazenamento de informações.

A natureza jurídica do registro criminal também foi objeto de análise pelo T.E.D.H., ao se posicionar no sentido de que a aplicação do registro persegue um propósito puramente preventivo e dissuasor e não pode ser considerada como de natureza punitiva e, portanto, constituir uma penalidade, visto que teria um efeito dissuasor e facilitaria as investigações policiais. O Tribunal aceitou que esses sistemas funcionariam como medida preventiva e não como uma pena acessória, garantindo-se o equilíbrio entre os direitos fundamentais e o interesse público. Define-se como medida de proteção social para prevenir a recorrência de um delinquente ou neutralizar um estado perigoso, sem se fundamentar na culpa do agente, mas o alegado perigoso estado que ele representaria.

Por todo o exposto, resta concluir que a ampla jurisprudência desenvolvida pelo T.E.D.H. aponta para a manutenção das condições de segurança dos cidadãos, bem como pelo pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado Democrático de Direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do enquadramento legal em torno da criação do especial registro de identificação criminal por crimes contra a autodeterminação e a liberdade sexual de crianças e adolescentes, foi possível compreender os argumentos invocados pelo legislador, para que, em seguimento a uma tendência de política criminal na União Europeia, fosse conferida maior proteção às tais vítimas contra aquelas formas de crime, para as quais também houve alargamento em razão da Lei 103/2015, de 24 de agosto. Sustentou-se a validade da medida, sem que com isso estejamos alheios aos elementos indefinidos que podem levar interpretações inadequadas e desproporcionais.

A proposta estabelecida neste trabalho reflete uma maior atenção quanto aos moldes em que a lei disciplinou o registro, levantando-se reflexões críticas, muito especialmente, às questões da natureza jurídica, do acesso ao registro e do tempo de sua duração.

Relativamente aos prazos de duração, entendeu-se por existir uma série de questões, principalmente no que concerne à possibilidade de revisão do registro, de forma que a intervenção penal permanece à margem de categorias dogmáticas e jurisprudências.

Ainda que se enxergue a previsão da medida orientada em conformidade com todos os preceitos constitucionais, resta dúvida acerca de sua eficácia, visto que não há, até aqui, análise aprofundada sobre suas consequências positivas. Argumenta-se que a introdução do registro deixou transparecer a imposição de uma política criminal de segurança, em nome de um nítido punitivismo social, o qual não deve servir de instrumento arbitrário, sem que se atente ao dever de respeito às regras do Estado de Direito, de forma que os direitos, liberdade e garantias do agente não sofram um rigor excessivo e desnecessário.

Defende-se, portanto, que deve haver limitação quando da aplicação do referido registro, observando-se a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida.

Contudo, em conformidade com o que se verificou nos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que versaram sobre outros registros, nos quais o português foi inspirado, nota-se uma preocupação para que haja disciplina sobre a reavaliação da inscrição no registro, ao condenado cabe a possibilidade de suscitá-la, atentando-se para a falta de necessidade da medida quando deixe de apresentar risco de reincidência.

Por fim, quanto ao objetivo de reinserção do agente na sociedade, adverte-se a introdução de medidas que propiciem a ressocialização e garantam uma análise real e efetiva sobre o pedido de retirada antecipada do registro.

Dessa forma, conclui-se que a medida até poderá cumprir os fins a que se propõe, dedicados à prevenção, mas precisa seguir critérios rígidos de respeito aos direitos e garantias dos condenados por tais crimes. Seja como for, solitariamente, o mero registro de abusadores, sem a elaboração de uma série de outras iniciativas, sobretudo não criminais,¹⁰³ não nos parece que seja “a solução” no enfrentamento de ofensas contra a liberdade e a autodeterminação sexual. Como se sabe, problemas criminais, sempre muito complexos, repletos de variáveis, não comporta soluções únicas ou isoladas.

5. REFERÊNCIAS

- AGAN, Amanda. Sex offender registries: fear without function. *The Journal of Law & Economics*, v. 54, n. 1, February 2011.
- ALFAIATE, Ana Rita. *A relevância penal da sexualidade dos menores*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- ANDRADE, Manuel da Costa. Sobre o estatuto e função da criminologia contemporânea. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 44, 1984.
- ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em Direito Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- ANDRADE, Manuel da Costa. *Constituição e Direito Penal. A justiça nos dois lados do Atlântico. Teoria e prática do processo criminal em Portugal e nos Estados Unidos da América*. Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 1998.
- ANDRADE, Manuel da Costa. *Bruscamente no Verão Passado – A Reforma do Código de Processo Penal. Observações Críticas Sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- ANTUNES, Maria João. Alterações ao sistema sancionatório – As medidas de segurança. *RPCC*, ano 8, Fasc. 1, jan.-mar. 1998.

103. SICA, Ana Paula Zomer. *Prevenção criminal: análise de políticas extrapenais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; MUSTAFA, Isabela Albuquerque. O registro criminal de abusadores sexuais de crianças e adolescentes e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 192, ano 30, p. 311-342. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

- ANTUNES, Maria João. *Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica*. Coimbra: Coimbra editora, 2002.
- ANTUNES, Maria João. Crimes contra menores: incriminações para além da liberdade e autodeterminação sexual. *BFDUC*, v. LXXXI, Coimbra, 2005.
- ANTUNES, Maria João. Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores. *Revista Julgar*, n. 12. ed. especial, 2010.
- ANTUNES, Maria João. Perigosidade: intervenção estatal em expansão. *RBC-Crim*, ano 24, n. 121, 2016.
- ARAÚJO, António de. O populismo penal: algumas notas. Liber Amicorum de José Sousa Brito, em comemoração do 70º aniversário. *Estudos de direito e filosofia*. Coimbra: Almedina, 2009.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância líquida*. Trad. Carlos Alberto Me-deiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2013.
- BELEZA, Teresa Pizarro. Sem sombra de pecado: o repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal. *Sep. Jornadas de direito criminal: revisão do Código Penal*, 1996.
- BRUÑOL, Miguel Cillero. El interés superior del niño en el marco de la conven-ción internacional sobre los derechos del niño. *Justicia y Derechos del Niño*, n. 9, Chile, 2007. Disponível em: [<http://unicef.org/argentina>].
- CAEIRO, Pedro. A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- CAMPOS, João Mota de. *Manual de direito europeu: o sistema institucional, a or-dem jurídica, o ordenamento económico da União Europeia*. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- CANOTILHO, Gomes; VITAL, Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, v. 1º. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal post moderno*. Madrid: Iustel, 2007.
- CONDE, Muñoz. El proyecto nacional-socialista sobre el tratamiento de los “ex-traños” a la comunidade”. *La Ley*, 2002.
- CORRIGAN, Rose. Making Meaning of Megan’s Law. *Law and Social Inquiry*, v. 31, Issue 2, June 2006.
- COSTA, António Manuel de Almeida. O registro criminal: história. Direito com-parado. Análise político-criminal do instituto. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1985.

- DELMAS-MARTY, Mireille. *Deshumanización del derecho penal, Securitismo y Derecho penal. Por un Derecho penal humanista*. Cuenca: Universidad Castilla-La Mancha, 2013.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. Os novos rumos da política criminal e o direito penal português do futuro. *Revista da Ordem dos Advogados Portugueses*, n. 1, 1983.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português As consequências jurídicas do crime*. (4. impressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Meneses. Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade. *Revista CEJ*, 1º Semestre 2011, n. 15, 2009.
- FARIA COSTA, José de. A criminalidade em um mundo globalizado: ou plaidoyer por um direito penal não-securitário. *Revista da Legislação e de Jurisprudência*, ano 135.
- FARIA COSTA, José de. Tribunal Penal Internacional: um fio de esperança. *Boletim da Ordem dos Advogados*, Lisboa, n. 21, 2002.
- FERNANDES, Flaviano da Gama. O punitivismo midiático se sobrepondo ao devido processo penal. *Revista In Verbis*, Natal, v. 22, n. 41, p. 247-267, jan.-jun. 2017.
- FIDALGO, Sônia. Os crimes sexuais no direito internacional penal. *BFDUC*, v. 83, 2007.
- FRANÇA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. *Decisão 2004-492 DC*, de 2 de março de 2004. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2004/2004492DC.htm]. Acesso em: 06.03.2022.
- HASSEMER, Winfried. *Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos*. Trad. Elena Larrauri. BUSTOS RAMIREZ, Juan (Dir.). *Pena y Estado*. Santiago: Conosur, 1995.
- HYNES, Kate. The Cost of Fear: An Analysis of Sex Offender Registration, Community Notification, and Civil Commitment Laws in the United States and the United Kingdom. *Penn State Journal of Law & International Affairs*, v. 2, Issue 2, 2013.
- LE POITTEVIN, Gustave. *Le Casier Judiciaire: étude critique sur le casier judiciaire en France et dans les paysétrangers*. Paris: A. Rousseau, 1907.
- LEÃO, Anabela Costa, Notas sobre o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso. *Sep. de Estudos em comemoração 5 anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2001.
- LEITE, André Lamas. As alterações de 2015 ao Código Penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais. Nótulas esparsas, *Julgar*, ed. da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, jan.-abr. 2016.
- LEITE, Inês Ferreira. *Pedofilia: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infracção*. Coimbra: Almedina, 2004.

- LIRA, Rafael de Souza. *Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.
- LLORENS, Jorge Cardona. Presentation of General Comment N. 14: strengths and limitations, points of consensus and dissent emerging in its drafting. *The best interests of the child: A dialogue between theory and practice*. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2016.
- LOPES, Manuela Baptista. Enquadramento jurídico-normativo dos direitos da criança em Portugal. *Boletim da Faculdade de Direito*, V. XC, tomo I, separata XX, 2014.
- LOPEZ, José Moura. *Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual no Código Penal*. 4. ed. revista e modificada de acordo com a Lei n. 59/2007, de 4 de setembro. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- MALHADO, Maria do Céu. *Noções de registro criminal: registro de contumazes, de registro de medidas tutelares educativas e legislação anotada*. Coimbra: Almedina, 2001.
- MANZINI, Vincenzo. *Trattato di dirittopenale italiano*. v. 3: Pene, misure di sicurezza, cause estintive del reato e della pena. Torino: Utet, 1941.
- MEDEIROS, Jorge Miranda. *Constituição Portuguesa*. Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- MILITELLO, Vincenzo. Dogmática penal y política criminal en perspectiva europea, Crítica y Justificación del Derecho Penal en el Cambio del Siglo, El análisis crítico de la Escuela de Frankfurt. ARROYO ZAPATERO et al. (Coord.). *Colección Estudios*, Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003.
- MORRIS, Norval; HAWKINS, Gordon. The honest Politician's Guide to Crime Control. *The University of Chicago press*, 1970.
- NATSCHERADETZ, Karl Prealhaz. *O direito penal sexual, seu conteúdo e limites*. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.
- NEWBURN, Karne. The prospect of an International Sex Offender Registry: Why and International system modeled after United States sex offender laws is not an effective solution to stop child sexual abuse. *Wisconsin International Law Journal*, v. 28, n. 3, 2001. Disponível em: [<http://hosted.law.wisc.edu>].
- PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 13 de dezembro de 2011, "relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho". Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0093&from=MT>]. Acesso em: 06.03.2022.
- PAULINO, Mauro. *Abusadores sexuais de crianças: a verdade escondida*. Lisboa: Prime Books, 2009.
- QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais: teoria geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

- RIPOLLES, José Luis Diez. *El Derecho Penal ante el Sexo*. Barcelona: Bosch, 1981.
- RODRIGUES, Anabela Mirada. Polémica actual sobre o pensamento da reinserção social. *Separata da obra de Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Lisboa, Instituto de Reinserção Social, 1983.
- RODRIGUES, Anabela Mirada. Política criminal: novos desafios, velhos rumos, *Revista Lusitana*, Lisboa, série II, n. 3, 2005.
- RODRIGUES, Anabela Mirada. Globalização, democracia e crime. FARIA COSTA, José de et al. (Coord.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006.
- RODRIGUES, Anabela Mirada. *O direito penal europeu emergente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- RODRIGUES, Anabela Mirada. A reforma permanente dos crimes sexuais no ordenamento jurídico-penal português. SÁNCHEZ, María Acale; RODRIGUES, Anabela Miranda; MARTÍN, Adán Nieto. *Reformas penales en la península ibérica: A “jangada de pedra”? Madrid: BOE, 2021.*
- SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. Retos científicos y retos políticos de la ciencia del Derecho Penal. Crítica y Justificación del Derecho Penal en el Cambio del Siglo, El análisis crítico de la Escuela de Frankfurt. ARROYO ZAPATERO et al. (Coord.). *Colección Estudios*, Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003.
- SANTOS, Cláudia Maria Cruz. Beccaria e a Publicização da Justiça Penal à Luz da Contemporânea Descoberta da Vítima (a alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei n. 130/2015, de 4 de setembro, e o sentido da nova definição de vítima. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, v. 7, n. 7 (2015), publicada on-line em julho de 2016.
- SICA, Ana Paula Zomer. *Prevenção criminal: análise de políticas extrapenais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SILVA, Germano Marques da. *Direito Penal Português, parte geral*. Tomo III, Teoria das Penas e Medidas de Segurança. 2. ed. Lisboa: Editorial Verbo, 2008.
- SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, n. 798, 2002.
- THOMAS, Terry, The Sex Offender Register: A measure of public protection or a punishment in its own right?. *Papers from British Criminology Conference*, v. 8, 2008.
- VAZ, Maria. O registro de identificação criminal de condenados por crimes contra a auto-determinação e liberdade sexual de menores: um mal desnecessário. *Lisbon Law Review*, v. 57, n. 15, 2016.
- PARECERES, disponíveis em: [www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BI=39169].



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Internacional

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Breves comentários à Lei sobre identificação criminal – Lei 10.054/2000, de Emerson Wendt – RT 808/513-523.